



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13002.000805/2010-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.376 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente MARTIN JANSEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2009

ISENÇÃO. MOLESTIA GRAVE. RENDIMENTOS PROVENIENTES DE APOSENTADORIA, REFORMA, RESERVA REMUNERADA OU PENSÃO. COMPROVAÇÃO.

São isentos os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 3/6), lavrada em 16/11/2010, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2009, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 33.793,03.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou impugnação tempestiva à Notificação Fiscal, à fl. 01, argumentando que os rendimentos são isentos por se tratar de proventos de aposentadoria auferido por portador de moléstia grave. Junta documentação às fls. 06 a 08.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 10-34.865 (e-fls. 20/23), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

Vale destacar que o impugnante percebeu rendimentos do trabalho assalariado - proventos de aposentadoria pagos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil — Previ, no valor de R\$ 33.793,03, no ano-calendário 2008, conforme pesquisa à Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, doc. anexado à fl. 16, do qual solicita o reconhecimento do benefício isencional, por ser portador de moléstia grave - doença de Parkinson.

Isto posto, cumpre ressaltar que a legislação aplicável à isenção de imposto de renda para portadores de moléstia grave, fundamenta-se nos incisos XIV e XXI, do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, no artigo 30 da Lei nº 9.250/1995, no inciso XII do artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 e **no artigo 39, inciso XXXIII e parágrafo 5º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.**

Analisada a legislação mencionada, depreende-se claramente, pelos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, que a isenção contempla os recebimentos a título de "**Proventos de Aposentadoria e Pensões**", cujo **contribuinte é possuidor de moléstia grave.**

Dessa forma, para o reconhecimento do **benefício da isenção**, conforme o explicitado pelo artigo 5º da Instrução Normativa — SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, deverão ser verificados os dois pré-requisitos acima indicados.

Reforça-se, pois, que a **isenção pleiteada pressupõe o atendimento dos dois requisitos cumulativos:** que a natureza dos rendimentos seja "**proventos de aposentadoria** ou reforma e pensão" e que o **beneficiário seja portador de moléstia** especificada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, **reconhecida por Laudo Médico Pericial de Serviço Médico Oficial.**

É de fundamental importância lembrar que as normas instituidoras de **isenção** devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966):

...

Adicionalmente, deve ser observado que a concessão dessas isenções, solicitadas **a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, art. 30 da Lei nº 9.250/1995.

No caso em apreço, o interessado comprova que é **aposentado por invalidez, a partir de 13.09.2007**, de acordo com o comunicado constante em "Carta de Concessão", emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, à fl. 08.

De outra parte, verifica-se que constam do processo "Laudo Pericial" e "Atestado", ambos emitidos por **médicos particulares habilitados e inscritos no Cremers** —docs. às fls. 06 e 07, . Diante disso, pode-se concluir pelo **não atendimento a um dos requisitos essencial e necessário para o reconhecimento do benefício fiscal da isenção aos referidos rendimentos do trabalho** — proventos de aposentadoria, previstos pela legislação tributária supramencionada, ou seja o **reconhecimento de moléstia grave definida em lei através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o lançamento.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 27), informando que junta aos autos declaração do INSS atestando a veracidade, preenchimento e assinatura do laudo por médico perito daquele Instituto..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **omissão de rendimentos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ nº 33.754.482/0001-24, no valor de R\$ 33.793,03**.

Do Mérito**Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave**

Bem, a base legal para o benefício de isenção do imposto de renda sobre os proventos de **aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão** aos portadores de moléstia grave consta dos incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifos nossos)

A matéria também é tratada pelos incisos XXXI e XXXIII, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)

XXXIII - **os proventos de aposentadoria** ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal**

e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII **aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:**

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (grifos nossos)

Pela legislação acima, verifica-se que para fazer jus a este benefício de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, acima citado, deve o contribuinte fazer prova de que os rendimentos recebidos naquele período são oriundos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e de que é portador de uma das moléstias erigidas pela Lei, necessariamente atestada por laudo emitido por serviço médico oficial da União, DF, Estados ou Municípios.

No caso desta lide, o julgamento de primeira instância, entendeu por bem em manter a omissão de rendimentos pelo seguinte fundamento (e-fls. 23):

De outra parte, verifica-se que constam do processo "Laudo Pericial" e "Atestado", ambos emitidos por **médicos particulares habilitados e inscritos no Cremers** —docs. às fls. 06 e 07, . Diante disso, pode-se concluir pelo **não atendimento a um dos requisitos essencial e necessário para o reconhecimento do benefício fiscal da isenção aos referidos rendimentos do trabalho** — proventos de aposentadoria, previstos pela legislação tributária supramencionada, ou seja o **reconhecimento de moléstia grave definida em lei através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Como visto, o óbice apontado foi a **falta de comprovação da moléstia grave por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial.**

Agora, em sede recursal, o contribuinte junta declaração do INSS (e-fls. 28), atestando que o laudo médico pericial (e-fls. 8 e 29) foi preenchido pelo INSS e assinado por médico perito.

Desta forma entendo que o recorrente **logrou êxito em sanar a lacuna apontada pela decisão anterior**, cumprindo integralmente os dois requisitos legais para o reconhecimento de seu benefício de isenção.

Conclusão

Assim, **voto pela exoneração integral da infração de omissão de rendimentos** constante nesta Notificação de Lançamento.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura